Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1562/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/15764/2015
PROTOCOLO	:	1627825
TIPO DE PROCESSO	:	REVISÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
REQUERENTE	:	DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO COELHO DE SOUZA, OAB/MS 12.140-B PATRÍCIA FRANCO BELLÉ E SILVA, OAB/MS 12.457
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – REMESSA DOS DOCUMENTOS – PROCEDÊNCIA – REGULARIDADE.

A comprovação da remessa dos documentos ausentes que demonstram o correto processamento da despesa é suficiente para desconstituir os fundamentos da multa e impugnação impostas, o que motiva a procedência do pedido de revisão para declarar a regularidade da execução financeira contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar procedência** ao Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. Donizete Aparecido Viaro**, ex-presidente da Câmara Municipal de Paranhos, no sentido de **rescindir** os termos da Decisão Simples DS01-SECSES n. 465/2013, autos do processo TC/MS n. 5329/2011, e proferir **novo julgamento**, nos seguintes termos: pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2011.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Donizete Aparecido Viaro, ex-presidente da Câmara Municipal de Paranhos/MS, contra a Decisão Simples DS01-SECSES n. 465/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n. 5329/2011, que decidiu pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2011; pela impugnação de valores na quantia de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) e a aplicação de multa ao requerente no valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFERMS, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 1812/2018, entendendo que os novos documentos juntados foram capazes de sanar as irregularidades apontadas na decisão.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 21938/2018, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do pedido de revisão, excluindo a multa e a impugnação de valores ao requerente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente alega, em síntese, que em razão do modelo operacional adotado pelo órgão, a execução financeira dos contratos administrativos celebrados fica centralizada na contabilidade geral, de modo que é de responsabilidade dos servidores lotados no setor. Por essa razão, esperava-se que a prestação de contas tivesse sido enviada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Alega, ainda, que ao tomar conhecimento dos fatos por meio da decisão combatida solicitou a cópia dos documentos obrigatórios da execução financeira para a apresentação ao Tribunal de Contas.

Destaco que o requerente encaminhou a documentação obrigatória fiscal acerca da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2011, atendendo os comandos da lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 39.000,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 39.000,00;
- Notas Fiscais: R$ 39.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 39.000,00.

Desse modo, a juntada dos novos documentos é capaz de rescindir a decisão guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Donizete Aparecido Viaro, ex-presidente da Câmara Municipal de Paranhos/MS, no sentido de rescindir os termos da Decisão Simples DS01-SECSES n. 465/2013, autos do processo TC/MS n. 5329/2011, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

I. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2011;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão para proferir novo julgamento e declarar a regularidade da execução financeira contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/ARP/dssm